



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1.779/2016, 29 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – **fracking** – e refraturamento hidráulico – **re-fracking** na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Céu Azul.

CONSIDERANDO a Resolução Recomendada nº 007, de 14 de maio de 2015 – da SECRETARIA EXECUTIVA DO CONCIDADES PARANÁ, a qual recomenda a proibição do gás do xisto, pelo método da fratura hidráulica - “fracking”;

CONSIDERANDO que o “fracking” é um dos processos de produção de energia mais agressivos ambientalmente, e, está proibido em vários países do mundo;

CONSIDERANDO os danos ambientais que podem ocorrer tanto no momento da perfuração, quanto no momento da extração, pois o gás liberado proveniente do xisto não é puro, vem acompanhado de nitrogênio (gás não inflamável e descartado nesse tipo de operação), de outras impurezas como o sulfato de hidrogênio (altamente tóxico e corrosivo), do tolueno, dentre outros solventes;

CONSIDERANDO que a utilização da técnica do fraturamento hidráulico oferece riscos concretos de contaminação aos recursos hídricos, prejudicando não só a saúde da população como também a economia de todo Estado do Paraná;

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, com amparo no Art. 7º, incisos I, II, XIII, XV alínea “a”, XXXI e Art. 8º inciso VI da LEI ORGÂNICA Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fratura hidráulica – **fracking** – e refraturamento hidráulico – **re-fracking** na esfera da competência



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Céu Azul.

Art. 2º Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – **fracking** e de refraturamento hidráulico – **re-fracking**.

§ 1º Além do método previsto no **caput** deste artigo, a proibição nele prevista estende-se às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

§ 2º Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo anterior os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 3º Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – **fracking** – e de refraturamento hidráulico – **re-fracking** – nas vias públicas de competência municipal.

Art. 4º Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – **fracking** e de refraturamento hidráulico – **re-fracking**.

Art. 5º Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – **fracking** – e de refraturamento hidráulico – **re-fracking**.

Art. 6º Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, **shale gas**, **tight oil** e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – **fracking** – e de refraturamento hidráulico – **re-fracking**.

Art. 7º Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 8º Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

Art. 9º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Céu Azul intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

Art. 10. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 11. O descumprimento da proibição prevista no artigo 7º desta Lei acarretará a aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da apreensão dos caminhões vibradores e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por caminhão, correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se à integralidade do território do Município de Céu Azul, integrando o Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1646/2015 de 20 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em 29 de dezembro de 2016.


Jaime Luis Basso
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 29 / 12 / 2016

Página: 19 a 21 edição 1495